

Brasília - DF, 15 de maio de 2020.

A sua senhoria, o Senhor

**CARLOS FERNANDO DA SILVA FILHO,**

Presidente do **SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO – SINAIT.**

**EMENTA:**

**NOTA TÉCNICA EMITIDA PELA FIESP. COVID-19. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE PRESUMIDO. SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DO ARTIGO 29 DA MP Nº 927/2000 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MEDIDAS A SEREM IMPLEMENTADAS EM CONCRETO PELOS EMPRESÁRIOS.**

Recentemente, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP divulgou Nota Técnica a respeito do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos das Medidas Cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.342/DF, 6.344/DF, 6.346/DF, 6.348/DF, 6.349/DF, 6.352/DF e 6.354/DF, em que o Plenário, por maioria, suspendeu a eficácia do artigo 29 da Medida Provisória nº 927, de 22.3.2020 até o julgamento de mérito das referidas demandas.

A tempo, o dispositivo em referência estabelece, em sua literalidade, que “os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) (sic) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.” No julgamento das sobreditas Medidas Cautelares, cujos acórdãos não foram publicados até o presente momento, o Ministro Alexandre de Moraes (Relator) deixou assente no voto condutor que o artigo 29 da Medida Provisória nº 927/2020 não se mostraria compatível com a Constituição Federal, na medida em que busca tornar absoluta a presunção de que todas as atividades empresariais, indistintamente, não envolveriam os riscos de contato ocupacional com o *Novo Coronavirus* (SARS-Cov-2).

Nesse particular, o Ministro Alexandre de Moraes deixou assente em seu voto que o enunciado do artigo 29 da Medida Provisória nº 927/2020 configura “*algo extremamente*

*ofensivo aos inúmeros trabalhadores de atividades essenciais que continuam expostos aos riscos, não só médicos e enfermeiros, onde a questão do nexo poderia ser [de comprovação] mais fácil.*”, conforme atesta o vídeo do julgamento em apreço, aos 14:10 (catorze minutos e dez segundos).

Em sentido contrário ao entendimento vergastado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Medidas Cautelares em apreço, a FIESP sustenta em sua nota técnica que a Corte não teria assegurado a presunção absoluta do nexo de causalidade a vincular a contração da COVID-19 com as atividades econômicas desempenhadas pelos empresários, de modo que o ônus quanto à demonstração em concreto de tal liame recairia sobre os trabalhadores.

Ainda segundo a FIESP, o nexo de causalidade entre a COVID-19 e a atividade econômica poderia ser elidido, para fins de responsabilidade civil, caso o empregador viesse a implementar medidas genéricas destinadas a prevenir a propagação do *Novo Coronavírus* (SARS-Cov-2) em seu estabelecimento, tais como (i) a triagem dos trabalhadores no início das jornadas; (ii) o fornecimento de máscara e álcool em gel; (iii) a adoção do distanciamento mínimo de 1 (um) metro; (iv) a alternância dos horários de entrada e saída; (v) a circulação de ar e a limpeza dos ambientes; (v) a divulgação de orientações profiláticas através de cartazes e e-mails, bem como (vi) a inserção dos médicos do trabalho e dos membros da CIPA e do SESMT nas discussões sobre o tema.

Em que pese a compreensão ventilada pela FIESP a respeito dos temas em apreço, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das sobreditas Medidas Cautelares em sede de ADI indica que a mera presença do risco concernente à contração de COVID-19 nos locais de trabalho, independentemente da natureza da atividade econômica, faz presumir a existência do nexo de causalidade entre esta última e o diagnóstico da referida patologia, para além de conduzir à responsabilidade objetiva dos empresários pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais experimentados pelos trabalhadores.

De fato, a partir do momento em que foi constatada a transmissão comunitária do *Novo Coronavírus* (SARS-Cov-2) em todo o País, qualquer indivíduo está sujeito, em maior ou menor grau, a adquirir a COVID-19 e a transportar seu agente transmissor, de modo que o vírus passou a ser um fator entrópico a gerar o risco de contágio em todos os espaços públicos e privados por eles frequentados, inclusive em seus locais de trabalho.

Desse modo, todos os ambientes de trabalho onde há a possibilidade concreta de circulação do *Novo Coronavírus* (SARS-COV-2), independentemente das atividades econômicas ali realizadas, são considerados, a teor do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, locais de risco de contração ocupacional da COVID-19 em um contexto de transmissão comunitária.<sup>1</sup>

Convém ressaltar, por oportuno, que no recente julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 828.040/DF, concluído em 12.3.2020, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que a presença efetiva de riscos à integridade psicofísica dos trabalhadores nas atividades econômicas desempenhadas pelos empresários induz à responsabilidade objetiva destes últimos, nos termos do mencionado artigo 927, parágrafo único do Código Civil c/c o artigo 7º, XXII e XXIII, da Constituição Federal.<sup>2</sup>

Nesse sentido, ao apreciar as Medidas Cautelares nas ADIs nº 6.342/DF, 6.344/DF, 6.346/DF, 6.348/DF, 6.349/DF, 6.352/DF e 6.354/DF, o Ministro Alexandre de Moraes deixou assente em seu voto que o enunciado do artigo 29 da Medida Provisória nº 927/2020 “*vai absolutamente de encontro a recente julgamento do Supremo Tribunal Federal (...) na Repercussão Geral no Recurso Ordinário nº 828.040 (...) onde fixamos que em alguns casos onde o risco é maior, a responsabilidade é objetiva.*”

Sendo assim, ainda segundo o Ministro Relator, “*não é possível, no artigo 29 [da MP nº927/2020], de uma maneira tão ampla, [excluir] como ocupacional, da contaminação com o Coronavírus, médicos, enfermeiros, as pessoas que trabalham em farmácias, supermercados, os motoboys, etc.*”

<sup>1</sup> “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ( [arts. 186 e 187](#) ), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

<sup>2</sup> A tese de repercussão geral foi assim fixada:  
“O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade” SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL COM REPERCUSSÃO GERAL Nº 828.040/DF. RELATOR: Min. Alexandre de Moraes. Plenário. Julgado em 12.3.2020. Acórdão pendente de publicação.

Vê-se, portanto, que a presença do risco inerente à circulação do *Novo Coronavirus* (SARS-Cov-2) nos mais diversos ambientes de trabalho, agravado em função da transmissão comunitária constatada no País desde março do corrente ano, conduz à presunção quanto ao caráter ocupacional da eventual contração de COVID-19 por parte dos trabalhadores, bem como à responsabilização objetiva dos empresários pela reparação dos danos daí decorrentes.

No que diz respeito às condutas exigidas em concreto dos empresários no combate à proliferação do *Novo Coronavirus* (SARS-Cov-2) em seus estabelecimentos, encontram-se eles incumbidos, por força dos artigos 7º, XXII e 225, *caput*, da Constituição Federal c/c os artigos 16 a 18 da Convenção nº 155 da OIT, à implementação de programas e medidas amplas de prevenção destinadas a eliminar ou minimizar tais ameaças que não se limitam às orientações genéricas de assepsia, triagem, distanciamento, fornecimento de máscaras faciais e divulgação delineadas pela FIESP em sua Nota Técnica.<sup>3</sup>

Para muito além disso, o que os artigos 16 a 19 da Convenção nº 155 da OIT impõem aos empresários - com respaldo, igualmente, nos artigos 7º, XXII e 225, *caput*, da Constituição Federal – é o *dever geral de prevenção* a estabelecer que os gestores dos riscos labor-ambientais têm por obrigação o planejamento, a antecipação e a implementação das medidas que se mostram necessárias, diante dos casos concretos e segundo a melhor técnica, para evitar ou minimizar as situações de potencial contágio dos trabalhadores pelo *Novo Coronavirus* (SARS-Cov-2).

De igual modo, o item 1.4.1 da NR-1 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, já com sua nova redação conferida pela Portaria nº 6.730, publicada no D.O.U de 9.3.2020, estabelece textualmente que os empresários estão obrigados a avaliar e antecipar de maneira adequada e realista os riscos ambientais presentes nos locais de

<sup>3</sup> “Art. 16 — 1. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores.

(...)

Art. 17 — Sempre que duas ou mais empresas desenvolverem simultaneamente atividades num mesmo local de trabalho, as mesmas terão o dever de colaborar na aplicação das medidas previstas na presente Convenção.

Art. 18 — Os empregadores deverão prever, quando for necessário, medidas para lidar com situações de urgência e com acidentes, incluindo meios adequados para a administração de primeiros socorros.”

trabalho, bem como a agir concretamente para elidir ou minimizar tais riscos por intermédio da adoção de medidas eficientes nesse desiderato.<sup>4</sup>

Diante dos deveres emanados dos dispositivos constitucionais, convencionais e regulamentares ora mencionados, observa-se que a singela implementação daquelas medidas genéricas de triagem, assepsia, distanciamento e fornecimento de máscaras faciais sugeridas pela FIESP em sua Nota Técnica não tem o condão de elidir a responsabilidade dos empresários pelos danos decorrentes da eventual contaminação de seus trabalhadores por COVID-19.

Para tanto, far-se-á necessário que os empresários procedam à avaliação das condições peculiares de seus estabelecimentos e dos ambientes de trabalho ali existentes e, à luz de tais circunstâncias específicas, elaborem planos de ação adequados ao combate da proliferação do *Novo Coronavirus* (SARS-Cov-2) que deverão prever, de modo abrangente e aprofundado, todas as medidas adequadas a impedir ou, ao menos, minimizar, em concreto, a difusão daquele agente biológico.

Paralelamente a isto, a presunção concernente à existência de nexo de causalidade entre a contração de COVID-19 pelos trabalhadores e as atividades econômicas desempenhadas por seus empregadores, bem assim a respeito da responsabilidade destes últimos pelos danos experimentados por aqueles primeiros em decorrência de tal patologia, na forma

<sup>4</sup> “1.4.1 Cabe ao empregador:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;

b) informar aos trabalhadores:

I. os riscos ocupacionais existentes nos locais de trabalho;

II. as medidas de prevenção adotadas pela empresa para eliminar ou reduzir tais riscos;

III. os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos;

IV. os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho. c) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos trabalhadores;

d) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;

e) determinar procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho, incluindo a análise de suas causas;

f) disponibilizar à Inspeção do Trabalho todas as informações relativas à segurança e saúde no trabalho; e

g) implementar medidas de prevenção, ouvidos os trabalhadores, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

I. eliminação dos fatores de risco;

II. minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas de proteção coletiva;

III. minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e

IV. adoção de medidas de proteção individual.”

# MAURO MENEZES

## & A D V O G A D O S

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos • Monya Tavares  
 Marcelise Azevedo • Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Erica Coutinho • Denise Arantes  
 Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger  
 Andréa Magnani • Lais Pinto • Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Pedro Mahin  
 Rafaela Possera • Milena Pinheiro • Roberto Drawanz • Renata Oliveira • Isadora Caldas • Hugo Moraes • Anne Motta  
 Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Andreia Mendes • Lucas Capoulade • Juliana Cazé  
 Bruna Costa • Silvia Santos • Hugo Fonseca • Danilo Prudente • Raquel de Castilho • Julia Araujo • Raquel Santana  
 Karen Couto • Camila Gomes • Tainã Gois • Fernanda Figueredo • Jaqueline Almeida • Everton Figueiredo • Manuela Fleury  
 Anna Clara Balzachi • Grauther Sobrinho • Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena

reconhecida pelo Supremo Tribunal no julgamento das Medidas Cautelares nas ADIs nº 6.342/DF, 6.344/DF, 6.346/DF, 6.348/DF, 6.349/DF, 6.352/DF e 6.354/DF, transferem aos empresários o ônus da comprovação a respeito da eventual inexistência, em concreto, de tal liame fático.

Sendo o que tínhamos para o momento e colocando-nos, desde já, ao seu inteiro dispor para eventuais esclarecimentos que se façam necessários, subscrevemos.

Atenciosamente,

Mauro de Azevedo Menezes  
 OAB/DF nº 19.241-A

Gustavo Teixeira Ramos  
 OAB/DF nº 17.725

Paulo Roberto Lemgruber Ebert  
 OAB/SP nº 330.619-A